



Estado de Rondônia

Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

LEI N.º 008/83

DE 29 DE SETEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre o Regulamento de Transportes Coletivos de Passageiros do Município de Pimenta Bueno-RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, fazendo saber que a Câmara Municipal de Pimenta Bueno aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º -- Compete à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, através da Secretaria de Administração a outorga de permissões, planejamento, regulamentação, fiscalização e controle dos serviços Rodoviários Municipais de Transporte Coletivo de passageiros.

Art. 2º -- Os serviços realizados sem objetivo comercial por entidades públicas ou particulares não estão sujeitas às disposições deste regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º -- Para efeito de interpretação deste regulamento, entende-se por:

- 1 -- Bagageiro -- compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;
- 2 -- Bilhete de passagem -- documento que comprova controle de transporte com o adquirente;
- 3 -- Condições excepcionais de demanda -- oscilação sensível no número de passageiros, em razão circunstâncias temporárias ocasionais;
- 4 -- Composição tarifária -- conjunta de fatores que juntamente a fixação do preço de transporte;
- 5 -- Concorrência ruínosa -- aquela capaz de reduzir o coeficiente de utilização abaixo do estabelecido na composição tarifária;
- 6 -- Conexão de linhas -- realização de viagem em mais de uma linha com o mesmo veículo ou não e venda simultânea de passagens correspondentes às linhas conectadas;
- 7 -- Demanda -- volume médio de procura de transporte;
- 8 -- Faixa de horário -- determinação de horário de partida ordinária a cada transportadora na ligação efetuada por mais de uma com resguardo de intervalo mínimo entre elas e estabelecimento de vagas para ampliação de frequência de cada transportadora;
- 9 -- Frequência -- número de viagem ordinária em cada sentido numa linha;
- 10 -- Horário -- momento de partida, trânsito de chegada, determinado pelo órgão fiscalizador;
- 11 -- Itinerário -- via percorrida na execução do serviço, podendo ser definida por código de rodovia, nome da localidade à sua margem de ponto geográfico conhecido;
- 12 -- Letreiro Indicativo -- letreiro existente na parte superior do parabrisa dianteiro do veículo, contendo indicação do serviço, iluminado internamente à noite;
- 13 -- Linha -- ligação regular entre duas localidades, que são pontos terminais, por itinerário definido;
- 14 -- Linha direta -- linha sem seccionamento;
- 15 -- Linha principal -- linha executada por estradas de características inferiores, ligando localidades ainda não servidas mesmo que indiretamente;
- 16 -- Mercado Intermediário -- núcleo populacional, localizado ao longo do itinerário de uma linha;
- 17 -- Percorso -- distância percorrida na execução da linha;
- 18 -- Ponto inicial -- local onde se inicia a viagem de uma linha;

tes ou a serem implantadas quer seus mercados estejam ou não servidos, obedecendo os critérios previstos neste regulamento.

Art. 14 -- As diretrizes para elaboração do plano de que trata o artigo 13 serão definidas pelo ex a parte conjunto dos seguintes fatores:

- I -- real necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamento estatísticos e censitários adequados;
- II -- viabilidade de exploração econômica;
- III -- verificação de mercado de linhas já exploradas através de permissão dada pelo Executivo Municipal, ou nos limites de competência federal ou estadual, a fim de se evitar a concorrência ruínosa.

SEÇÃO II DA OUTORGA DE SERVIÇOS

Art. 15 -- Os serviços serão outorgados sob forma de permissão, mediante concorrência pública.

Art. 16 -- A concorrência será realizada decorrido o prazo mínimo de 30 dias contados da primeira publicação do resumo do edital, do Diário Oficial do Município, contendo indicação aos interessados, para obtenção do texto integral e demais informações.

Art. 17 -- O edital de concorrência conterá:

- I -- Local, dia e hora da realização da concorrência;
- II -- Indicação da autoridade que receberá as propostas;
- III -- Valor, forma e restituição da caução;
- IV -- Características da linha com especificação:
 - a) Número de transportadoras para exploração;
 - b) Número mínimo e características de veículos;
 - c) Itinerário;
 - d) Paradas;
 - e) Pontos inicial, terminal e de paradas;
 - f) Extensão da linha;
 - g) Frequência;
 - h) Condições técnicas da estrada;
 - V -- Capital integralizado mínimo das transportadoras;
 - VI -- Condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender frota nos pontos terminais e, quando exigido, em ponto de apoio intermediários;
 - VII -- Prazo máximo para o início dos serviços;
 - VIII -- Outras condições visando maior eficiência dos serviços;
 - IX -- Critério explícito do julgamento da concorrência, observando o disposto no artigo 9º e o sistema de contagem do ponto, condecoradas as condições:
 - a) A concorrente executa os terminais por outra itinerária;
 - b) A concorrente executa ligação entre os terminais como seção de linha;
 - c) A concorrente executa a linha Municipal em parte do itinerário previsto;
 - d) A concorrente executa a linha federal com seccionamento no municipal em parte do itinerário previsto.
 - X -- Local onde serão prestados informações sobre a concorrência.

Art. 18 -- Ocorrendo empate na contagem final de pontos, a vencedora a concorrência apresentará na sessão de abertura da licitação, as seguintes condições:

- I -- Seja a mais antiga transportadora na prestação de serviços desta natureza, no município ou na região;
- II -- Percorre mais extensão, com seção de linha.

Art. 19 -- A permissão dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos e será objeto de contrato.

§ 1º -- Para assinatura do contrato, a transportadora deverá apresentar:

- 1) -- Apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória;
- 2) -- Apólice de seguro de acidentes pessoais, quando o caso;
- 3) -- Certificado de registro dos veículos;
- 4) -- Outros documentos exigidos por lei ou pela Secretária competente.

§ 2º -- A não apresentação desses documentos, implicará na automática desclassificação, convocando-se aquela que, na ordem de classificação, imediatamente suceder.

- 20 -- Ponto de parada -- local de parada obrigatória na realização de uma viagem;
- 21 -- Seção -- fração de uma linha, configurada no documento de outorga, com respectivo fracionamento de preço da passagem;
- 22 -- Ponto de seção -- limite do trecho compreendido pela seção;
- 23 -- Tarifa -- preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para o transporte de passageiro;
- 24 -- Tempo de viagem -- tempo de duração total da viagem computado o tempo de percurso e da parada;
- 25 -- Viagem especial -- viagem eventual sem caráter de linha;

- 26 -- Viagem extraordinária -- viagem total da linha em horário diferente dos estipulados;
- 27 -- Viagem ordinária -- viagem total da linha no cumprimento de horário estipulado;
- 28 -- Viagem de turismo -- viagem sem caráter de linha e mediante contrato por órgão registrado na Embratur;
- 29 -- Viagem Parcial -- viagem para atendimento da demanda de uma seção, quando necessário e mediante autorização ou requisição da Secretaria competente.
- 30 -- Viagem de reforço -- viagem executada por outra transportadora, mediante autorização ou requisição da secretaria competente.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Art. 4º -- Serão utilizados nos serviços de transporte municipal de passageiros, veículos tipo ônibus e micro-ônibus com letreiro indicativo, iluminado à noite contendo número, destino e procedência, com capacidade mínima de 20 e máxima de 40 passageiros, observadas as características técnicas do Código Nacional de Trânsito, por este regulamento e por normas e instruções baixadas pela Secretaria competente.

§ 1º -- A utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.

§ 2º -- Em linhas cuja distância entre o ponto inicial e terminal não ultrapasse 50 quilômetros, poderá ser autorizada a utilização de veículos com poltronas fixas.

§ 3º -- A critério da Secretaria competente, considerada a rodovia ou o mercado, comprovada a impossibilidade de adoção de veículo tipo, poderá ser autorizada a utilização de outro com características diferentes.

Art. 5º -- Anualmente e sob pagamento de emolumentos fixados, a secretaria competente procederá a vistoria, ordinária dos veículos, para verificação de suas condições perante as exigências legais e regulamentares.

§ 1º -- Aprovado o veículo, será expedido certificado de vistoria, a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção válido pelo período de 12 meses, em todo município.

§ 2º -- Independentemente da vistoria ordinária e com qualquer época, sem ônus para a transportadora, a Secretaria competente poderá realizar inspeção e vistoria nos veículos, determinando a retirada de serviço daqueles não aprovados.

§ 3º -- A transportadora poderá utilizar os seus veículos em qualquer das linhas que operar.

Art. 6º -- As disposições de cores, logotipos e símbolos utilizados nos veículos serão obrigatoriamente diferenciados para cada transportadora instruído o respectivo pedido com desenhos e relatórios descritivos.

Art. 7º -- Para obter o registro e vistoria de veículos a transportadora deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificação de propriedade
- b) Bilhete de seguro previsto em lei
- c) Documentos de licenciamento

Art. 8º -- A transportadora deverá comunicar por escrito ao órgão competente os seguintes alterações relativas ao veículo:

- a) Alienação
- b) Perda Total
- c) Baixa definitiva do serviço
- d) Troca de carroceria
- e) Reforma que altere características

Art. 9º -- A frota da transportadora deverá ser constituída de tantos veículos tipo, quantos forem necessários para exploração permitida de linha mais uma reserva de no mínimo 20% (vinte por cento).

Art. 10 -- Serão admitidos veículos com 2 (duas) portas mediante controle de passageiros, através de roleta.

Art. 11 -- A lotação admitida, será a capacidade normal de passageiros sentados, mais a metade dos passageiros sentados por metro quadrado da área livre do veículo.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 12 -- Para a execução dos serviços previstos neste regulamento, mediante outorga, a Secretaria de Planejamento, visando o interesse público elaborará um plano viável, divulgando-o amplamente.

Art. 13 -- O plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias existen-

certificado de permissão, para fixação obrigatória nos terminais.

Parágrafo Único -- A permissão poderá ser renovada, pelo requerimento da transportadora, que deverá dar entrada perante a secretaria competente, no prazo de 12 meses antes de seu término, mediante decisão favorável do órgão concedente.

Art. 21 -- A permissão é condicionada a uma carência de (dois) anos computada no prazo global da capacidade administrativa e operacional da transportadora.

Parágrafo Único -- Comprovação da incapacidade administrativa em processo regular, a permissão ficará revogada, com perda da causa e direito à indenização de qualquer da transportadora.

Art. 22 -- Na vigência do contrato e após o período de carência, poderão ser admitidos, por aditamento, as seguintes alterações na permissão:

- I -- Fusão de duas ou mais linhas;
- II -- Prolongamento de linha, em razão de transferência de uma das terminais;
- III -- Encurtamento de linhas, em razão de transferência de um ou ambos os terminais;
- IV -- Mudança de itinerário.

Art. 23 -- A fusão de duas ou mais linhas municipais, poderá ser deferida desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I -- Sejam executadas pela mesma transportadora;
- II -- Não houver outra transportadora executando a linha resultante mesmo como seção de linha;
- III -- Não resulte em concorrência ruindo a outra transportadora que executa a ligação resultante, mesmo por itinerário;
- IV -- Não ocorra prejuízo de atendimento aos mercados intermediários.

Art. 24 -- O prolongamento de linha poderá ser deferido durante a permissão desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I -- O local do novo terminal não reúna condições de mercado de transporte auto suficiente para implantação de linha, mas se constitua fonte secundária;
- II -- A distância entre o terminal original e o pretendido não ultrapasse de 20% (vinte por cento) do percurso originalmente estabelecido no contrato de permissão;
- III -- O novo terminal não seja servido por outra transportadora e para a ligação pretendida.

Art. 25 -- O encurtamento de linha poderá ser deferido, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I -- A localidade prevista como novo terminal, seja ponto de seção de linha primitiva;
- II -- O antigo terminal não fique privado de serviços mesmo que de forma indireta;
- III -- Não exista outra linha efetuando a mesma ligação do novo terminal.

Art. 26 -- A alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômico aos usuários, garantirá à transportadora que explora os mercados dos terminais mantidos os terminais anteriores a permissão de linha pelo novo itinerário, desde que:

- I -- Desista expressamente, quando não se tratar de linha seccionada da exploração pelo itinerário anterior;
- II -- Quando se tratar de linha seccionada se obrigue a executar a linha pelo antigo itinerário;
- III -- Não se estabeleça, com alteração do percurso, a exploração de mercados dos pontos iniciais, terminais e intermediários já servidos por outra transportadora.

Art. 27 -- Uma vez alterada a linha, não poderá a transportadora, em qualquer tempo e sob pretexto algum, seccioná-la.

Art. 28 -- Quando condições excepcionais aumentarem a demanda, não podendo a transportadora satisfazê-la com seus próprios veículos ou arrendados, poderá a Secretaria competente autorizar a execução, por terceiros, de viagens de reforços, observada a tarifa vigente.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO DAS TRANSPORTADORAS

Art. 29 -- Toda transportadora que executa serviços de transporte coletivo de passageiros, outorgados pelo município deverá ser devidamente registrada na secretaria competente.

§ 1º -- A competente secretaria fornecerá à transportadora, certificado contendo o seu número de registro.

§ 2º -- O número de registro da transportadora, constará obrigatoriamente em todo expediente por ela dirigido aos órgãos municipais.

Art. 30 -- O requerimento para registro deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

- I -- Instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial do Estado no qual conste, como um dos objetivos, a execução do transporte coletivo de passageiros;
- II -- Comprovação de capital registrado no valor mínimo correspondente a de 04 (quatro) veículos tipo;
- III -- Comprovação de que se acha integralizado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital registrado;
- IV -- Título de Identidade e provas de regularidade perante legislação eleitoral e militar dos proprietários, diretores ou sócios gerentes, quando se tratar de sociedade.

V -- Certidões negativas, que comprovem não terem tido os titu-

lares da transportadora definitivamente condenados pela prática de crime que vede o acesso à Junta ou cargo público, fornecidas pela autoridade competente locais onde os titulares residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

VI -- Certificado de propriedade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo;

VII -- Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

VIII -- Outros documentos exigidos por lei ou pela Secretaria competente;

IX -- Balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício.

Parágrafo Único -- Os documentos constantes dos itens VII e VIII deverão ser renovados anualmente até o dia 30 do mês de junho e as alterações estatutárias ou contratuais, apresentadas até 30 dias após seu registro na Junta Comercial.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 31 -- Pela efetiva prestação do serviço, o usuário pagará à transportadora, o preço individual da passagem, aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único -- As tarifas serão determinadas e alteradas seguindo critério estabelecido pelo Código Nacional de Trânsito, visando justa remuneração do capital, e a possibilidade de melhoramento e expansão do serviço.

Art. 32 -- A transportadora obriga-se a descontar 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens e escolares e professores de cursos oficiais ou oficializados, durante o ano letivo.

Art. 33 -- A venda de passagem será efetivada obrigatoriamente pela transportadora:

I -- Em suas próprias agências

II -- No próprio veículo.

Art. 34 -- Independente do seguro de responsabilidade civil a transportadora é obrigada a proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal, por conta do interessado.

Art. 35 -- Os serviços serão executados obedecendo ao padrão operacional, estabelecido pela Secretaria competente.

Art. 36 -- A transportadora deverá observar os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

Art. 37 -- A transportadora não está obrigada a transportar:

a) pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de uso;

b) pessoas cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta;

c) pessoas publicamente reconhecidas como portadores de moléstia contagiosa;

d) pessoas que não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

Parágrafo Único -- É proibido o transporte de animais.

SEÇÃO II

DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS

Art. 38 -- A transportadora aceitará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal especialmente elementos que desempenharem atividades relacionadas com o público e a segurança do transporte.

Art. 39 -- A Secretaria poderá exigir o afastamento de qualquer preposto da permissão que descumprir deveres previstos neste regulamento ou que sejam condenados pela Justiça a cumprimento de pena por prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único -- Preventivamente a Administração Pública poderá afastar o elemento de suas funções, pelo prazo de 30 dias, com vistas a apurar responsabilidades por atos ou omissões consideradas ilícitas.

Art. 40 -- O pessoal da transportadora, cuja atividade seja exercida em contato com o público, especialmente motoristas e cobradores deverão observar e seguir as normas:

a) -- estar devidamente uniformizado;

b) manter o mais absoluto assento decoroso e de uniforme;

c) -- portar, sempre em seu, todos os documentos necessários à fiscalização;

d) -- usar de correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

e) -- auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas ou deficientes físicos;

f) -- dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

g) -- não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

h) -- como medida de segurança, não permitir que os passageiros permaneçam embarcados na ocasião de abastecimento do veículo, travessia de rios em balsas, pontes que não ofereçam segurança, ou em situações similares;

i) -- não fumar quando em atendimento ao público;

j) -- não ingerir bebidas alcoólicas em qualquer quantidade, quando em serviço ou até 4 horas antes do momento de assumir-lo;

l) -- não se afastar do veículo no momento de embarque ou desembarque de passageiros;

m) -- indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

... não ingerir bebidas alcoólicas em qualquer quantidade, quando em serviço ou até 4 horas antes do momento de assumi-lo;
... não se afastar do veículo no momento de embarque ou desembarque de passageiros;
... indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 41 -- As infrações serão punidas através de:

- a) multa;
- b) advertência;
- c) suspensão da execução dos serviços da linha;
- d) cassação da permissão.

§ 1º -- Cometidas infrações de natureza diversificada, a penalidade prevista para cada uma delas.

§ 2º -- Em qualquer circunstância, quando a infração for cometida 3 (três) vezes no espaço de tempo de 01 (um) ano, a pena

última será de suspensão da execução da linha.

§ 3º -- Será suspensa a execução da linha por 01 (hum) ano, se a transportadora que cometer a infração for de natureza diversa.

§ 4º -- Aplicada a pena de suspensão da execução da linha por 3 (três) vezes no espaço de tempo de 01 (hum) ano, será cassada a permissão.

Art. 42 -- As multas aplicadas, serão fixadas tendo por base de cálculo, percentual sobre o maior valor de referência (MVR) a que alude o parágrafo único do artigo 2º da lei nº 6205 de 29 de abril de 1975, o qual não excederá a 500%.

Art. 43 -- A pena de suspensão de execução da linha será aplicada por período de 05 a 30 dias, em época determinada pela secretaria competente que deverá provar a continuidade dos serviços.

Art. 44 -- A transportadora terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação da infração para o recolhimento do valor da multa que lhe for imposta.

Parágrafo Único -- A falta de pagamento da multa no prazo previsto implicará na suspensão da execução da linha pelo período de 15 dias decorridos nos quais sem que haja sido satisfeito o débito, será cassada a permissão, sem prejuízo da sanção civil.

Art. 45 -- O registro das infrações será cancelado a pedido do interessado, quando no período de dois anos a transportadora não incorrer em nova infração.

Art. 46 -- As punições serão sempre aplicadas pelo titular da secretaria competente, cabendo recurso das decisões, no prazo de 10 dias, ao chefe do Executivo Municipal.

Art. 47 -- Constituem infrações administrativas apenas com multa de 300% (trezentos por cento) sobre o maior valor de referência do País (MVR) às transportadoras:

- I -- Atrasar o horário da saída das viagens;
- II -- Utilizar veículo nas linhas sem o certificado de autorização de tráfego;
- III -- Deixar de afixar nos veículos e nas agências quadro com preço das passagens;
- IV -- Alterar horários das viagens sem a prévia autorização do órgão competente;
- V -- Alterar preço de passagem sem prévia autorização do Executivo;
- VI -- Deixar faltar equipamento obrigatório nos veículos;
- VII -- Manter em serviço, veículo cuja retirada de tráfego tiver sido exigida pela fiscalização;
- VIII -- Deixar de prestar assistência aos passageiros e tripulações em caso de acidente.

Art. 48 -- Constituem infrações administrativas apenas com multa de 100% (cem por cento) sobre o maior valor de referência do País (MVR) às transportadoras:

- I -- Não fazer comunicação ao órgão competente nos casos de acidente;
- II -- Utilizar motoristas nos veículos em serviço sem vínculo empregatício;
- III -- Alterar itinerário sem prévia autorização do órgão competente;
- IV -- Deixar de afixar no interior dos veículos identificação da tripulação.

Art. 49 -- Constituem infrações administrativas apenas com multa de 100% (cem por cento) sobre o maior valor de referência do País (MVR) aos motoristas:

- I -- Transportar plantas e animais;
- II -- Desobedecer ou opor-se à fiscalização;
- III -- Alterar o itinerário;
- IV -- Transportar passageiros sem bilhete de passagem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 -- As permissões outorgadas até a data do início da vigência deste regulamento, serão mantidas até o término do contrato, devendo no entanto, submeter-se aos dispostos deste regulamento.

Art. 51 -- É da competência da Secretaria de Administração a solução dos casos omissos.

Pimenta Bueno, 0, 29 de Setembro de 1983.

Reginaldo Monteiro
Prefeito Municipal

VALORIZE SUA EMPRESA,
PARA ANUNCIAR:
DISQUE 451-2652